

OF-DG-036/2024

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

À

CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
A/C Sr. Antônio Carlos Berwanger
Rua Sete de Setembro, nº 111
CEP 20050-901 - Rio de Janeiro – RJ
Endereço eletrônico: conpublicaSDM0124@cvm.gov.br

Ref.: Consulta Pública SDM nº 01/24

Prezados Senhores,

A Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”), Associação representativa dos interesses dos intermediários do mercado de capitais brasileiro, apresenta à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) suas sugestões ao Edital de Consulta Pública SDM nº 01/24 (“Edital”), que colocou em discussão Minuta de Resolução que dispõe sobre o ambiente experimental de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL (“FÁCIL”), voltado a companhias de menor porte.

A ANCORD congratula a CVM pela iniciativa de propor a criação de um ambiente para promover e facilitar a captação de recursos por empresas de menor porte no mercado brasileiro de capitais. Considerando o tamanho da economia nacional, a ANCORD entende que o mercado de capitais possui um grande potencial de financiar as empresas no país e que o FÁCIL deve contribuir para a concretização deste potencial.

Do ponto de vista da atividade de intermediação, um mercado mais desenvolvido, com um número maior de empresas, amplia as possibilidades de investimento e favorece a negociação secundária.

A ANCORD considera, portanto, que a iniciativa possui enorme mérito e apresenta, a seguir, algumas sugestões de aprimoramentos que poderão contribuir para o êxito desta experiência.

Prazo de Desenquadramento

O Edital estabelece, em seu Art. 2, que a sociedade anônima deixa de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte (CMP) a partir da aprovação, pela assembleia geral ordinária, das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que

evidenciem o auferimento de receita bruta consolidada em patamar igual ou superior a R\$ 500 (quinhentos) milhões. O desenquadramento também ocorre caso a empresa não divulgue as demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou não realize a assembleia geral ordinária para deliberar sobre as demonstrações financeiras nos prazos requeridos.

A ANCORD sugere que seja previsto um prazo de 24 (vinte e quatro) meses de adaptação para emissores que venham a se desenquadrar da condição de CMP, uma vez que as exigências regulatórias e legais que deixariam de ser dispensadas possuem um nível de complexidade importante e necessitam esforços que podem ser de difícil implementação em um curto espaço de tempo.

Anuência dos Titulares na Transição

De acordo com o Art. 11, os emissores de valores mobiliários já registrados e que desejem se enquadrar como CMP, somente podem fazê-lo mediante a anuência dos titulares de valores mobiliários em circulação.

A ANCORD pondera que a obtenção da anuência dos titulares, nos moldes previstos, possa dificultar a transição dos emissores registrados para a condição de CMP, mesmo quando atendidos os requisitos de classificação. Neste sentido, a ANCORD sugere que a anuência prevista seja substituída pela divulgação de fato relevante pelo emissor, o que dá oportunidade ao investidor de decidir sobre a sua permanência ou não como titular dos valores mobiliários em questão.

Ademais, não ficou clara a motivação de limitar a aplicação das dispensas regulatórias previstas (§ 4º do Art. 11), mesmo em caso de anuência prévia dos titulares dos valores mobiliários e à despeito da classificação do emissor como CMP.

Prazo para Oferta Pública de Distribuição

Embora a ANCORD entenda a associação entre a obtenção de registro do emissor com sua concomitante classificação como CMP e a realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários pode ser considerado curto para o perfil de empresas alvo do Edital.

Além das condições favoráveis de mercado reconhecidas pela CVM como fator importante para realização de uma oferta de distribuição pública, a estruturação da oferta, mesmo considerando as dispensas regulatórias e legais previstas, podem representar um esforço relevante para emissores que não possuem experiência no mercado de capitais e,

justamente, dadas as referidas dispensas, terão um nível de assessoramento inferior aos de emissores não enquadrados como CMP.

Além dos aspectos apontados, a ANCORD gostaria de destacar que o ambiente de oferta criado pelo FÁCIL reconhece a relevância do papel dos intermediários nas atividades de cadastro, conheça o seu cliente (*know your customer*), *suitability* e prevenção à lavagem de dinheiro.

Tais aspectos, fundamentais à segurança do mercado de capitais e à proteção dos investidores, em geral, assume uma dimensão ainda mais vital no contexto do FÁCIL, uma vez que estamos tratando de um mercado de acesso, com empresas que estão ingressando no mercado de capitais em um nível menor de informação disponibilizada pelos emissores.

Desta forma, quando tratamos particularmente de investidores do público em geral, as atividades relacionadas à identificação dos investidores, acompanhamento das suas operações e da *suitability* dos seus investimentos constituem um elemento essencial para o êxito da experiência proposta no Edital.

A ANCORD, por meio de seu Conselho de Administração e equipe técnica, se coloca desde já à inteira disposição de V. Sas. para esclarecer e discutir qualquer aspecto da presente manifestação.

Atenciosamente,

ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias